



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2020, da Senadora Kátia Abreu, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a alínea “a” do inciso III do art. 5º e o § 1º do art. 9º da Resolução Antaq n.º 1 de 2015 para afastar os requisitos para afretamento de embarcações estrangeiras no país, que extrapolam os limites estabelecidos pelo legislador na Lei 9.342/1997.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 193, de 2020, da Senadora Kátia Abreu.

Constituído de dois artigos, o art. 1º susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a alínea “a” do inciso III do art. 5º e o § 1º do art. 9º da Resolução Antaq nº 1 de 2015, para afastar os requisitos para afretamento de embarcações estrangeiras no país que extrapolam os limites estabelecidos pelo legislador na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

O art. 2º estabelece a vigência do Decreto Legislativo na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria foi distribuída para análise pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e posteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A autora argumenta que, em consonância com o art. 178 da Constituição Federal de 1988, a atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), criada pela Lei nº 10.233, de 2001, é limitada pelos princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que organiza o transporte aquaviário no Brasil.

Explica que a Lei nº 9.432, de 1997 autoriza o afretamento de embarcações estrangeiras, desde que preenchidos os requisitos dispostos no citado dispositivo.

Nesse sentido, cabe à ANTAQ conceder autorização para o afretamento de embarcações estrangeiras, sempre de acordo com a Lei nº 9.432, de 1997. Aponta ainda a autora que é o que prevê o inciso XXIV do art. 27 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou a referida autarquia que estabelece que cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação, *autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.*

A resolução normativa da ANTAQ nº 1, de 2015, em seu art. 5º, inciso III, alínea “a”, contudo, no entendimento da autora do PDL ofendeu o que está disposto na Lei nº 9.432, de 1997, eis que estabeleceu requisitos que extrapolaram os limites impostos pelo legislador, quais sejam:

i) restringiu a autorização ao quádruplo da tonelagem de porte bruto, tomando como referência as embarcações de registro brasileiro em operação comercial pela empresa afretadora; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(ii) exigiu que a empresa afretadora seja proprietária de ao menos uma embarcação de tipo semelhante a pretendida.

Lembra a autora do PDL que a autarquia federal não se limitou a regular – dentro dos limites legais previamente estabelecidos – as hipóteses de afretamento de embarcações estrangeiras. Em verdade, a agência inovou o ordenamento jurídico, sem que tivesse competência para tal, em manifesta violação ao princípio da reserva legal.

A justificação do PDL segue apresentando os argumentos do princípio Constitucional da reserva legal, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina pátria.

Registra que ao apreciar a representação nº 003.667/2018-9, o Tribunal de Contas concedeu medida cautelar para sustar os efeitos da alínea “a” do inciso III do art. 5º da Resolução ANTAQ nº 01, de 2015. A Corte entendeu que a agência reguladora extrapolou os limites de seu poder regulamentar. Acrescenta a autora que este do TCU também se aplica ao § 1º do art. 9º desta mesma normativa.

Assim, entende a autora que é incontestável que a Resolução ANTAQ nº 01/2015, não só violou a Lei nº 9.432/97 e a Constituição da República, como também atentou contra a livre concorrência, consagrada no art. 170 da CR/88. Destarte, imperioso que este Congresso Nacional suste a referida normativa, em atenção ao art. 49, inciso V, da CF/88.

II – ANÁLISE

A proposição está em análise pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, uma vez que, nos termos do art. 104, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a essa Comissão opinar sobre matérias pertinentes a transporte de terra, mar e ar e assuntos correlatos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Quanto ao mérito do PDL, de fato, a Resolução nº 1, de 2015 inovou o ordenamento jurídico ao exigir requisitos não previstos em lei e, portanto, exorbitou o seu poder regulamentar.

A justificação do PDL cita o acórdão do TCU que entendeu pela extrapolação pela Agência dos limites de seu poder regulamentar. Observa-se que no teor do processo são citadas as justificativas da ANTAQ de que o intuito da norma teria sido proteger a frota nacional, ao impedir que empresas com frota mínima, e sem interesse por investir em embarcações de bandeira brasileira, conseguissem afretar sem limitações, porque isso poderia resultar em distorção no mercado.

A Agência defende ainda ter atuado no campo de sua discricionariedade técnica, que busca de satisfação simultânea de todas as condições que levam à prestação de um serviço público adequado, por envolver numerosas, complexas e dinâmicas variáveis, de caráter técnico e específico, e, no mais das vezes, envolvendo interesses antagônicos. Tarefa essa que envolve minúcias que não podem ser alcançadas pela lei.

Ocorre que tais argumentos apresentados pela ANTAQ não se aplicam ao caso, uma vez que a Lei nº 9.432, de 1997, trata das situações em que podem ou não ser utilizadas embarcações estrangeiras, e o legislador especificou limitações de números de embarcações, tonelage ou arqueação, quando entendeu necessário. A referida resolução da ANTAQ cria uma limitação em adição às situações previstas na lei e, limitação essa, que não se trata de mero detalhamento de comando da lei.

Ademais, a Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, conhecida como Lei da BR do MAR, revisou dispositivos da Lei nº 9.432, de 1997, retirando ainda mais limitações para o afretamento de embarcação estrangeira, de formar a estimular a competitividade no setor de transporte aquaviário. Ainda assim, até o presente momento, a Resolução não foi revista pela Agência.

Entendemos, portanto, que o PDL nº 193, de 2020 merece ser aprovado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Registramos ainda a necessidade de sanar equívoco na redação da ementa que cita Lei nº 9.342/1997 em vez da Lei nº 9.432/1997. Por esse motivo oferecemos uma emenda de redação para ajustar o texto da ementa.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PDL nº 193, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2020, a seguinte redação:

“Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a alínea “a” do inciso III do art. 5º e o § 1º do art. 9º da Resolução Antaq n.º 1 de 2015 para afastar os requisitos para afretamento de embarcações estrangeiras no país, que extrapolam os limites estabelecidos pelo legislador na Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator